

A. I. Nº - 000.782.100-0/01  
**AUTUADO** - TELECEL COMUNICAÇÃO E TELEFONIA CELULAR LTDA.  
**AUTUANTE** - NORMANDO COSTA CORREIA  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/NORTE  
**INTERNET** - 12/03/2002

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0053-03/02

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 13/11/01, para exigir a multa de R\$600,00, pelo fato de o contribuinte se encontrar, em seu estabelecimento, sem o Equipamento para Emissão de Cupom Fiscal, bem como os talonários de notas fiscais, sob a alegação de que estavam com o contador, conforme Termo de Visita Fiscal e Termo de Ocorrência acostados às fls. 3 e 4.

O autuado apresentou defesa (às fls. 10 e 11) afirmando que, por diversas vezes, entrou em contato com a Inspetoria de Irecê, demonstrando a sua impossibilidade de implantar a “Impressora Fiscal”, devido às dificuldades financeiras pelas quais atravessa. Argumenta que a autuação é injusta, pois havia solicitado à repartição um período de tolerância para decidir se encerraria as suas atividades e que é absurda a exigência de aquisição de um equipamento tão oneroso para um pequeno comerciante.

A final, pede a improcedência do lançamento e a produção de todas as provas admitidas em direito.

O autuante, em sua informação fiscal, esclarece que as circunstâncias materiais que envolveram o ilícito fiscal estão descritas no Termo de Visita Fiscal e no Termo de Ocorrência que dão suporte ao presente Auto de Infração. Afirma que não entrará no mérito da questão aludida pelo contribuinte, tendo em vista que a ação fiscal está alicerçada na legislação em vigor devendo ser julgada procedente por este CONSEF.

#### VOTO

Inicialmente, rejeito o pedido de diligência a fiscal estranho ao feito, formulado pelo autuado, porque já se encontram no processo todos os elementos formadores de minha convicção, de acordo com o artigo 147, inciso I, do RPAF/99.

No mérito, conforme Termo de Visita Fiscal e Termo de Ocorrência acostados às fls. 3 e 4, constata-se que a autuação foi efetuada porque o contribuinte encontrava-se sem o equipamento emissor de cupom fiscal, bem como sem o talonário de notas fiscais de venda a consumidor em seu estabelecimento, fato reconhecido por ele próprio, que apenas alega ser injusto o lançamento, uma vez que não possui condições financeiras para adquirir a “Impressora Fiscal”.

Como o autuado encontrava-se em plena atividade não é razoável supor que não tenha promovido operações de saídas de mercadorias e como não utilizou o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal nem comprovou a emissão, em substituição, de notas fiscais, entendo que está comprovada a infração.

Dessa forma, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.782.100-0/01**, lavrado contra **TELLECEL COMUNICAÇÃO E TELEFONIA CELULAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 7.438/99, transformada conforme o disposto no art. 6º, §1º, da Lei nº 7.753/00, que modificou a Lei nº 3.956/81 (COTEB).

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA- PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO- JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR